



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102788-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CAUÊ LUIGGI TROISI DE SAVOIA, é agravado SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43950.

Agravo de instrumento nº 2102788-87.2025.8.26.0000.

Comarca: Santos.

Agravante: Cauê Luiggi Troisi de Savoia.

Agravada: Sociedade Visconde de São Leopoldo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente não verificada. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Processo que não permaneceu sem movimentação por prazo superior ao da prescrição da pretensão de direito material. Descabimento da somatória das inércias na hipótese, pois ausente desídia da exequente. Impossibilidade de aplicação retroativa das alterações trazidas pela Lei 14.195/21. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 462/463 dos autos do processo de origem, que, em cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente formulada pelo executado, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que desde a distribuição do presente incidente, em 25/06/2008, o exequente tem adotado postura desidiosa, mantendo-se inerte por diversas vezes ao ser intimado para dar prosseguimento ao feito; que o processo foi suspenso em várias ocasiões ao longo do tempo, com remessa dos autos ao arquivo, permanecendo paralisado por cerca de 3 anos em cada uma das suspensões; que, portanto, é patente a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese, pois já superados mais de 5 anos do prazo prescricional aplicável, nos termos da legislação processual e da jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios acerca do tema. Pediu, assim, o provimento do recurso, de modo que seja extinto o cumprimento de sentença de origem.

A liminar foi indeferida (fls. 49 do instrumento).

É o essencial a ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença, tirado de ação de cobrança por inadimplemento de mensalidades escolares (autos nº 0033615-37.2006.8.26.0562), visando ao recebimento do valor de R\$26.133,21 (atualizado em 30/06/2023).

Frustradas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, a agravada pleiteou em 26/02/2024 a suspensão do feito, com fulcro no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 442), medida que foi deferida pelo Juízo da causa, nos seguintes termos:

Fls. 442: SUSPENDO a execução na forma do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, no período, suspensa a prescrição. O prazo de suspensão será de 01 ano. Decorrido o prazo sem a localização de bens, ARQUIVE-SE os autos. (Fls. 443)

Na sequência, o executado compareceu aos autos e apresentou impugnação, alegando, em suma, que a pretensão executiva teria sido fulminada pela prescrição (fls. 446/452).

Após manifestação do exequente (fls. 458/461), a tese foi apreciada pela decisão recorrida, que deixou de reconhecer a prescrição intercorrente, motivando, assim, a interposição do recurso.

Em que pese o inconformismo manifestado, contudo, a respeitável decisão agravada deve ser mantida.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência da alegada prescrição intercorrente.

Com efeito, em julgamento de incidente de assunção de competência, que versa sobre a matéria ora em análise, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da

prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ; Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial n. 1.604.412/SC; Rel. Marco Aurélio Bellizze; 2ª Seção; j. 27/06/2018) (realce não original).

A respeito, ademais, nota-se que *A possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual Código de Processo Civil foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de assunção de competência no recurso especial nº 1.604.412/SC (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2206529-90.2018.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2018).*

No caso, porém, considerando a aplicação do prazo prescricional de 5 anos para as hipóteses de cobrança de mensalidades escolares, como afirmado pelo próprio agravante, e que nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, *Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese (artigo 206, §5º, I, do Código Civil).

Com efeito, como narrado pelo próprio agravante nas razões de recurso (fls. 04/05 do instrumento), as diversas suspensões ocorridas ao longo do processamento da execução não ultrapassaram interregno superior a 4 anos, sendo certo que o exequente permaneceu diligente em todas as ocasiões de desarquivamento dos autos, com a promoção das diligências tendentes à localização de bens para satisfação da execução.

Como asseverou o Magistrado *a quo* ao afastar a tese de prescrição intercorrente, *É cediço que, a prescrição intercorrente ocorre quando a execução fica paralisada por inércia do exequente.*

No caso em comento, deve ser considerado para o cômputo da prescrição o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Respeitado o entendimento do Executado, somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução.

Assim, compulsando os autos, verifica-se a regular diligência adotada pela parte Exequente, com o fim de evitar a estagnação processual.

Dessarte, o impulso do processo por meio de diligências para encontrar bens penhoráveis descaracteriza a desídia do exequente e impede a consumação da prescrição intercorrente.

Desta feita, ante à incoerência de Inércia Injustificada do Credor, de rigor o não reconhecimento da prescrição intercorrente. (Fls. 462/463) (realces não originais)

Nessa linha:

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Pretensão ao pagamento de valores previstos em contrato de empréstimo – Sentença de extinção, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente – Pleito de reforma da sentença – Cabimento – Termo inicial contado a partir do decurso de 01 (um) ano da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, ocorrido em 26/08/2.014, conforme entendimento do STJ – Apelante que voltou a se manifestar em 26/03/2.019 – Apelante que se manifestou dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos – Prescrição intercorrente não configurada – Sentença anulada – APELAÇÃO provida, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução. (TJSP; Apelação Cível 0000151-88.1998.8.26.0081; Rel. Kleber Leyser de Aquino; 15ª Câmara de Direito Privado; j.

06/12/2019) (realces não originais)

*APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - EXTINÇÃO DA AÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – I – Ação de execução embasada em 'Contrato de Abertura de Crédito Fixo', firmado em 2007 – II – Prazo prescricional de 05 anos – Inteligência do art. 206, §5º, inciso I, do NCC – Execução que prescreve no mesmo prazo prescricional da pretensão de cobrança da dívida derivada do título executivo - Inteligência da Súmula 150 do STF – III - Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC – Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano – **Prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano do envio dos autos ao arquivo, em decorrência da suspensão do processo – Prazo prescricional que decorreria apenas em fevereiro de 2018 – Autos desarquivados em janeiro de 2018 - Prescrição intercorrente quinquenal não consumada** - Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, para regular prosseguimento da execução – Apelo *provido*". (TJSP; Apelação *Cível* 0008887-09.2010.8.26.0006; Rel. Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2019) (realces não originais)*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Reconhecimento de ofício – **Demanda em fase de execução de sentença, com determinação de provocação no arquivo em 10.6.2011 – Nova provocação da credora, impulsionando o procedimento, em 3.3.2017 – Observada a orientação do REsp 1.604.412SC, ainda não havia***

decorrido o prazo prescricional de 5 anos, somado ao de um ano inicial de suspensão – Execução que deve prosseguir, validamente, afastada a prescrição – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0011649-29.2008.8.26.0568; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 28/08/2019) (realces não originais)

Como visto, o feito foi suspenso em diversas oportunidades, porém, em nenhuma delas houve decurso do prazo prescricional. E, após cada paralisação, a marcha processual foi retomada em busca de bens penhoráveis.

Para a configuração da prescrição intercorrente, ao menos segundo a redação originária do Código de Processo Civil, é necessário que o processo fique paralisado por lapso temporal superior ao prazo de prescrição, não se admitindo, para a contagem do prazo, a soma dos períodos em que o processo esteve sem movimentação, como pleiteia o agravante em seu recurso, **se não caracterizada a desídia do exequente**.

Nessa linha:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA POR PARTE DO EXEQUENTE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022*

do CPC/15. 2. **É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica na presente hipótese.** 3. **Na hipótese dos autos, não ocorreu prescrição intercorrente, máxime porque o agravado não se manteve inerte durante o prosseguimento dos atos executórios.** 4. **A Corte estadual foi clara ao observar que a empresa, em nenhum momento, deixou de requerer o prosseguimento da execução, laborando ativamente, por meio de diversas tentativas de penhora de bens. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.** 5. **Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.655/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 12/9/2022)** (realces não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. (...). 3. **A conclusão do acórdão recorrido, afastando a prescrição intercorrente, derivou de uma análise sobre premissas fáticas dos autos, sobretudo quanto à ausência de abandono do processo pela exequente, conforme os reiterados pedidos de diligências para satisfação de seu crédito, inexistindo, assim, inércia da parte.** (...). (STJ. AgInt no AREsp n. 2.081.900/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 29/08/2022) (realces não originais)

*Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Objeção de não-executividade. Rejeição. Manutenção. [...]. **Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de inércia ou desídia por prazo superior ao quinquenal. Impossibilidade de somar os prazos em que o feito permaneceu paralisado, para efeitos de pronúncia da prescrição intercorrente. Precedentes.** [...] Agravo,*

na parte conhecida, não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042125-17.2021.8.26.0000; Rel. Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 27/04/2021) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Decisão que determinou o prosseguimento da execução – Executada que sustenta a prescrição intercorrente com base na soma dos períodos em que os autos estiveram arquivados – Impossibilidade – Precedentes do TJ-SP – Processo que não esteve paralisado por prazo superior ao de prescrição do direito material – Prescrição intercorrente não consumada – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238283-16.2019.8.26.0000; Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2020) (realces não originais)

Agravo de instrumento. Ação revisional. Etapa de cumprimento de sentença. Pretendido reconhecimento de prescrição intercorrente, mediante a somatória de períodos intercalados de paralisação do feito. Inadmissibilidade. Interessa que o exequente, apesar da demora, requereu a instauração desta etapa procedimental antes de consumado o prazo prescricional e que, daí em diante, conquanto encontrando dificuldades na localização de bens penhoráveis, não deixou o feito paralisado por período suficiente ao decurso do prazo extintivo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190125-27.2019.8.26.0000; Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 02/03/2020) (realces não originais)

Outrossim, embora não se desconheça a nova redação do §4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 14.195 de 2021 (O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo), temos que **a alteração promovida pela Lei n.º 14.195/21 não pode surtir efeitos retroativos**, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil.

E, mesmo que a norma fosse aplicada imediatamente ao processo em curso, tendo entrado em vigor na data de sua publicação, em 27/08/2021, seria considerada válida a última suspensão operada nos autos, em 26/02/2024 (fls. 443), pois foi a primeira declarada após a vigência da citada Lei, o que igualmente inviabilizaria o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A respeito da impossibilidade de aplicação retroativa das alterações trazidas pela Lei 14.195/21, confira-se a jurisprudência desta Egrégia Corte:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DUPLICATA. Extinção do processo, com fundamento do art. 924, V, do CPC. Inconformismo do autor. Aplicação do lapso trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966). Ausente inércia do credor. **Inviável a aplicação retroativa do art. 921, §4º, do CPC, alterado pela Lei 14.195 de 2021.** Precedentes desta Câmara. Prescrição intercorrente não consumada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010479-06.2015.8.26.0068; Rel. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; j. 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)** (realces não originais)*

*PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 921, § 4º, DO CPC. **DISPOSIÇÃO LEGAL CUJA REDAÇÃO FOI DADA PELA LEI N.º 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARA RECONHECIMENTO DA ALUDIDA PRESCRIÇÃO.** INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240188-17.2023.8.26.0000; Rel. Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; j. 22/11/2023) (realces não originais)*

Nesse contexto, sob qualquer prisma que se examine a matéria, não é possível acolher a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, por ter dado adequada solução ao caso, a respeitável decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator